



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

Decreto n.º 16:424

Considerando que a navegação aérea interessa nos seus múltiplos aspectos a serviços dependentes de vários Ministérios;

Considerando que os problemas de aeronáutica se resolvem em problemas de transportes, policia internacional, concessão de exclusivos, defesa nacional, acordos diplomáticos e consulares, correios e relações comerciais e fomento colonial;

Considerando que é tam necessário como urgente centralizar a informação e resolução dos vários problemas que o assunto da navegação aérea comporta em um organismo único;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído em Portugal o Conselho Nacional do Ar, composto de sete vogais e um secretário, sob a presidência do Presidente do Ministério.

§ 1.º Os vogais do Conselho Nacional do Ar serão indicados, de entre as pessoas com competência especializada sobre as matérias a versar no Conselho, um por cada um dos seguintes Ministérios:

Interior.
Finanças.
Guerra.
Marinha.
Estrangeiros.
Comércio e Comunicações.
Colónias.

§ 2.º O secretário do Conselho Nacional do Ar, que terá intervenção e voto nas decisões, será escolhido pelos Ministros da Guerra e da Marinha de entre os oficiais superiores da aeronáutica militar ou naval.

§ 3.º Os vogais do Conselho servem por seis anos. No fim dos primeiros seis anos serão sorteados três membros para substituição, fazendo-se as sucessivas substituições por *roulement*, de três em três anos.

Art. 2.º O Conselho Nacional do Ar funcionará junto da Presidência do Ministério, com uma secretaria anexa e o seguinte pessoal:

1 secretário, que será o secretário do Conselho;
1 adjunto, que será um oficial da aeronáutica militar ou da aeronáutica naval, conforme o secretário do Conselho do Ar for um oficial da aeronáutica naval ou da aeronáutica militar;

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 16:424 — Institui em Portugal o Conselho Nacional do Ar.

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 16:375, que autoriza a Direcção Geral de Saúde a deslocar os funcionários de um quadro para outro.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificação ao decreto n.º 16:386.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 16:405.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:425 — Determina quais as entidades que podem efectuar a exploração do tráfico radiotelegráfico a bordo dos navios mercantes portugueses ou embandeirados em portugueses.

Decreto n.º 16:426 — Avalia para o ano de 1928, para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca, as despesas da indústria da pesca para efeitos de descontos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:880 — Determina a constituição das receitas da Junta Autónoma do porto de Portimão.

Portaria n.º 5:881 — Aprova um aditamento à tarifa especial interna n.º 1, de grande velocidade, proposto pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro.

Portaria n.º 5:882 — Aprova um aditamento à tarifa especial n.º 8/108, de grande velocidade, proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses com o acôrdo da Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta e da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro.

Portaria n.º 5:883 — Aprova um projecto de tarifa especial n.º 101, de grande velocidade, estabelecendo bilhetes de excursão com itinerários à escolha dos passageiros.

- 1 consultor jurídico especializado em assuntos de direito internacional público;
- 1 segundo official, escolhido de entre os funcionários adidos ou efectivos dos Ministérios;
- 1 contínuo, escolhido de entre os funcionários adidos.

Art. 3.º O Conselho Nacional do Ar, é o órgão permanente o único de estudo e consulta obrigatórios sobre todos os assuntos respeitantes à aeronáutica nacional e tem iniciativa para organizar os relatórios que julgar conveniente submeter à apreciação do Conselho de Ministros, por intermédio do Presidente do Ministério.

§ 1.º Para cabal desempenho da sua missão poderá subdividir-se em secções especiais de estudos prévios a submeter à discussão plenária do Conselho.

§ 2.º O Conselho Nacional do Ar terá uma sessão ordinária quinzenal e as extraordinárias que as exigências dos serviços impuserem.

§ 3.º Nos primeiros trinta dias, a contar da sua instalação, o Conselho Nacional do Ar organizará o projecto do regulamento respeitante ao seu funcionamento e da sua secretaria anexa e proporá ao Conselho de Ministros a forma de exploração da navegação aérea e as linhas a estabelecer imediatamente.

Art. 4.º A secretaria do Conselho Nacional do Ar compete:

1.º O estudo, informação e coordenação de todos os assuntos respeitantes à aeronáutica nacional a submeter à apreciação do Conselho;

2.º A redacção de todos os diplomas a submeter à aprovação do Conselho de Ministros, por intermédio do Presidente do Ministério;

3.º A publicação de toda a legislação sobre assuntos aeronáuticos nos seus variados aspectos;

4.º Dar o expediente a todos os assuntos de aeronáutica e corresponder-se com os vários Ministérios e serviços;

5.º Submeter a despacho do Presidente do Ministério, por intermédio do secretário, todo o expediente da secretaria e do Conselho;

6.º Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos seus fins, conforme ficar expresso no respectivo regulamento interno a elaborar nos termos do § 3.º do artigo 3.º

Art. 5.º A aeronáutica militar e a aeronáutica naval continuarão a regular-se pelas suas leis próprias.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Frettas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Rectificação

Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação do decreto n.º 16:375, de 11 do corrente mês, no *Diário*

do Governo n.º 13, 1.ª série, de 16 do mesmo mês, onde se lê, na 1.ª coluna da página n.º 119: «Tendo em vista e insuficiência de pessoal técnico e administrativo dos quadros da Direcção Geral de Saúde», deve ler-se: «Tendo em vista a insuficiência de pessoal técnico, administrativo, auxiliar e menor dos quadros da Direcção Geral de Saúde».

Direcção Geral de Saúde, 23 de Janeiro de 1929. — O Director Geral, José Alberto de Faria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Rectificação.

Para os devidos efeitos se declara que o decreto n.º 16:386, de 18 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, da mesma data, contém as inexactidões que ficam rectificadas da maneira seguinte:

No artigo 5.º, onde se lê: «artigo 235.º», deve ler-se: «artigo 225.º».

No artigo 6.º, onde se lê: «Decreto n.º 13:819» deve ler-se: «Decreto n.º 13:919».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 24 de Janeiro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas.

1.ª Repartição

1.ª Secção.

Rectificação ao decreto n.º 16:405, publicado na 1.ª série do «Diário do Governo» n.º 19, de 23 do corrente mês

Na 1.ª linha do 1.º período do citado decreto deve ler-se:

«Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740».

Direcção Geral das Alfândegas, 25 de Janeiro de 1929. — O Director Geral, Manuel dos Santos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Decreto n.º 16:425

Considerando que o exercício e a exploração comercial do tráfego telegráfico e radiotelegráfico em todo o território da República é propriedade exclusiva do Estado Português;

Considerando que o dito Estado Português explora esse tráfego quer directamente, quer por concessão periódica e regulada por leis e contratos em vigor;

Mas considerando que não está definida a forma de explorar o mesmo tráfego a bordo de todos os navios mercantes portugueses ou embandeirados em portugueses, como parte integrante do mesmo território, para todos os efeitos legais e de jurisdição;

E considerando que é indispensável regular essa exploração comercial, da mesma forma como estão regula-